



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA 15.05.23
DEVOLUÇÃO 05-06-23

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 15.05.23
Devolução 05-06-23

APROVADO

EM 05/06/23

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 413 DATA: 08/05/23

ENCARREGADO: Giliane

PROJETO DE LEI Nº 028/2023
De 04 de Maio de 2023

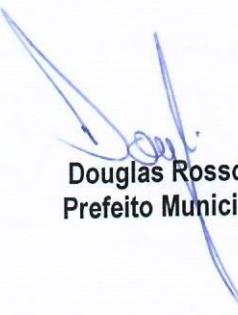
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, e
dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso III do Art. 40 da Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, passando a vigorar da seguinte forma:

"III – Para fins de contratação temporária serão aceitos professores ou pedagogos que estejam cursando o ensino superior na área pretendida, a partir do sexto semestre de graduação";

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de Maio de 2023.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal

ANÔGRAFO
Nº 0861/2023
Com Comenda Jerônimo
Comissão Constitucional
Justiça



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

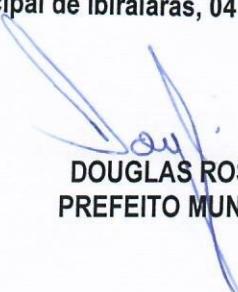
Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, Plano de Carreira do Magistrado, a fim de realizar ajustes necessários nos requisitos estabelecidos no Art. 40 desta Lei.

Esses ajustes são de suma importância para que se possa ofertar na totalidade as principais matérias da área educacional municipal, sendo que alterando o dispositivo pretendido, será flexibilizado o ingresso de profissionais nos cargos temporários, visto que dessa forma o município estará cumprindo com todos os requisitos necessários para o bom andamento do ensino municipal.

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de Maio de 2023.


**DOUGLAS ROSSONI
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 028/2023 de autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1470/2002

RELATÓRIO:

A presente propositura visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.470/2002 -Plano de Carreira do Magistério, a fim de realizar ajustes necessários aos requisitos estabelecidos no artigo 40 da referida Lei, permitindo que sejam contratados professores ou pedagogos que estejam cursando o ensino superior na área pretendida, a partir do sexto semestre de graduação, para fins de contratação temporária.

PARECER:

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 11.605/2023.

Sendo, assim, recomenda-se que seja oficiado ao executivo para que encaminhe mensagem retificativa ao projeto de lei 028/2023, para permitir que sejam contratados temporariamente, profissionais que estejam cursando os respectivos cursos superiores a partir do sexto semestre de graduação, na hipótese de ficar demonstrado que restaram inexistentes os processos seletivos realizados pelo Município, para a referida contratação, com a exigência da graduação completa.

Ibiraiaras-RS, 02 de junho de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica

Porto Alegre, 22 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº11.605/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 28, de 2023, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1470/2002 e dá outras providências, com vistas à alteração dos requisitos para a contratação temporária. Vem em anexo à consulta, o Projeto de Lei, juntamente com a Mensagem Justificativa.

As razões da proposição se encontram expressas na Mensagem Justificativa que, em síntese, informa que a flexibilização dos requisitos facilitarão o ingresso de profissionais nos contratos temporários, assim facilitando o atendimento da necessidade do Município.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. Primeiramente, tem-se que a competência legislativa do Projeto de Lei é do Chefe do Executivo, o que atende o disposto no art. 54, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município LOM¹.

III. Oportuno, de início, esclarecer que a contratação temporária está autorizada constitucionalmente, no art. 37, IX da CF, nos seguintes termos:

Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ocorre que a autorização para a contratação temporária não pode dispensar os requisitos legais para o exercício da função, pois o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, “B”, sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída **nessa competência a de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, nesses inclusos os temporários**, em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais,

¹Lei

Orgânica.
<https://ibiraiaras.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7562&cdDiploma=9999>.
22.05.2023.

Disponível

Acesso em



Fone: (51) 3211-1527-Site:www.igam.com.br
WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

criação ou alteração de cargos, empregos e **funções**, fixando a correspondente jornada de trabalho e sua forma de cumprimento, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira e neste a concessão de vantagens funcionais, quando for o caso.

Ocorre que esta autonomia não é absoluta, pois **está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões**, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF. Assim, ao criar cargos ou funções no seu quadro de pessoal o Município não está a criar ou regulamentar profissão, mas exclusivamente, a dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores, de modo a atribuir-lhes as funções que devem executar. De modo que se não constar dentre tais funções nenhuma que seja privativa de determinada profissão, terá liberdade para deliberar sobre os requisitos de formação para o provimento do cargo.

No caso em exame, o PL flexibiliza os requisitos para o ingresso de profissionais nos contratos temporários, de modo a aceitar professores ou pedagogos que estejam cursando o ensino superior na área pretendida. Ocorre que se trata de autorização legislativa para o exercício de funções atribuídas a cargos constantes do plano de carreira do Município, para cujo provimento é necessária a formação superior concluída e, **consonância com a legislação federal que regula a matéria, Lei Federal 9.394/1996², que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar sobre os profissionais da educação.**

Desse modo, não pode o Município alterar os requisitos para provimento dos referidos cargos com previsão permanente na lei que os cria, visto tratar-se de uma situação de exceção.

Nessa direção é oportuno referir que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entende como possível prever, **na lei que autoriza a contratação temporária, que fica autorizada a contratação de profissionais que estejam cursando os respectivos cursos superiores, na hipótese de ficar demonstrado que restaram inexistentes os processos seletivos realizados pelo Município para a referida contratação, com a exigência de todos os requisitos legais.**

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, visto que se trata de autorização legislativa para a redução dos requisitos de formação, para o exercício de funções atribuídas a cargos constantes do plano de carreira do Município, para cujo provimento é necessária a formação superior concluída, em consonância com a legislação federal que regula a matéria, Lei Federal 9.394/1996 - LDB.

² LDB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.





Segundo entendimento do TCE/RS, somente poderá ser admitida tal exceção, na hipótese de **ficar demonstrado que restaram inexitosos os processos seletivos para contratação temporária realizados pelo Município**, situação em que poderão ser contratados profissionais ainda cursando os respectivos cursos superiores, desde que haja previsão específica na lei que autoriza a contratação temporária .

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Gob".

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

Fone: (51) 3211-1527-Site:www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266